



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.001377/2008-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.060 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GUARACY DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem promova, como lhe compete, a regularização processual, instruindo os autos com cópia do aviso de recebimento (AR) ou do extrato de consulta de postagem dos Correios, atestando a intimação do contribuinte acerca do acórdão nº 13-36.105, de 08/07/2011 (fls. 33/35) ou, diante da impossibilidade, certifique a data em que ocorreu a ciência pelo contribuinte da aludida decisão proferida.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 165,74, alusiva à **multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual**, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 26).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), na qual alega que por engano utilizou o programa gerador de declarações do exercício 2007 para fazer a Declaração do exercício 2008. Acrescenta que a DAA/2008 elaborada no PGD incorreto foi entregue tempestivamente, não cabendo imposição de multa pelo atraso na entrega da declaração, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2 (fls. 33/35), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.060 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13701.001377/2008-96

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte entregue fora do prazo a declaração a que estava obrigado, sujeita-se à multa por atraso na entrega da declaração, nos termos da legislação em regência.

Cientificado da decisão, o contribuinte, em 24/10/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 37/38), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que revendo os documentos relativos ao imposto de renda, no rascunho dos dados para a DAA/2008 que, segundo alega, apresentou tempestivamente utilizando o PGD do exercício 2007, anotou a lápis o recibo de transmissão nº 070868805238, solicitando, ao final, seja o mesmo conferido, pois conforme dito anteriormente, o recibo não foi impresso e talvez seja esse o número da DAA transmita tempestivamente pelo contribuinte e que não objeto de apreciação pela Receita Federal, e que gerou a penalidade vergastada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em face da entrega intempestiva da DAA/2008 – que ocorreu efetivamente em 28/06/2008, portanto 2 meses depois do prazo regulamentar – importando na aplicação **da multa mínima no valor de R\$ 165,74**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado (fls. 37/39).

Todavia, embora regularmente recebido o recurso voluntário (fls. 40), não há como conferir a tempestividade da interposição recursal, pois não consta dos autos nem o AR, o relatório de consulta dos Correios ou mesmo qualquer outro documento atestando a ciência do contribuinte acerca da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova, como lhe compete, a regularização processual, **instruindo** os autos com cópia do aviso de recebimento (AR) ou do extrato de consulta de postagem dos Correios, atestando a intimação do contribuinte acerca do acórdão nº 13-36.105, de 08/07/2011 (fls. 33/35) ou, diante da impossibilidade, **certifique** a data em que ocorreu a ciência pelo contribuinte da aludida decisão proferida.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto